



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391047

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto n.º 35636

Agravo de Instrumento nº 2056198-52.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Total Force Facilities Ltda.

Agravado: Condomínio New Parker

Juiz (a): Renata Martins de Carvalho

Agravo de instrumento. Declaratória de cobrança. Decisão que dispensou a prova testemunhal. Decisão não incluída no rol taxativo do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 185 (autos de origem) que, em ação de cobrança ajuizada pela agravante contra o agravado, entendeu por desnecessária a prova oral, pois “a robusta prova documental produzida pelas partes é suficiente para a solução do litígio, na forma do artigo 355 inciso I do Código de Processo Civil”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a autora/agravante alega que pretende recebimento da quantia de R\$ 58.750,00, por serviços prestados de segurança privada e manutenção dos componentes eletrônicos, que não foram pagos, após renovação do contrato e posterior rescisão por suposta falha na prestação do serviço, sem aviso prévio ou pagamento de multa rescisória. Defende a produção de prova oral, pois ela havia realizado a devida manutenção das cercas elétricas, inclusive com poda de árvores, mas constatou que no dia da invasão as cercas não haviam sido acionadas, porque o equipamento estava fora da tomada no momento do delito. Afirma que suas alegações podem ser confirmadas por testemunha por ela arrolada, moradora do condomínio há vários anos e que presenciou os atendimentos e manutenções por ela realizada. Requer a reforma da decisão de fl. 185, deferindo-se o pedido de produção de prova testemunhal.

Recurso tempestivo, regularmente instruído e preparado (fls. 07/08).

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou resposta (fls.17/22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo não pode ser conhecido por inadmissível.

A insurgência da agravante contra o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal não comporta conhecimento, pois tal hipótese não está prevista no art. 1.015, do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

O rol acima é taxativo.

Anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC – Lei 13.105/2015, Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, página 2078, nota art. 1.015:3:

“Agravo de instrumento em hipóteses taxativas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).”

No mesmo sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, in Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art. 1.015:

“Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.”

No caso dos autos, não é cabível o presente recurso de agravo de instrumento, pois a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, não se encontra entre aquelas previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Tal decisão, ademais, não envolve urgência para possibilitar a flexibilização da regra acima.

Eventuais descontentamentos com o conteúdo do *decisum* deverão ser manifestados em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em casos semelhantes já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias. Precedente.

...

(AgInt no AREsp n. 1.854.565/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

E esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere produção de prova oral – O juiz é o destinatário final da prova, conforme preceitua o art. 370 e seu parágrafo único, do Novo CPC, e a ele cabe declarar a pertinência, ou não, da realização de cada prova, destinada à formação de sua convicção, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (NCPC, art. 139, II) - A prova testemunhal foi indeferida pelo juízo na regular esfera de sua avaliação, o que prevalece no momento processual - Prova oral que poderá ser produzida até em conversão do julgamento à aferição do juízo do processo - Cerceamento de defesa não caracterizado - Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345820-95.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Vale-pedágio. R. decisão que indeferiu a produção da prova oral, por entender inadequada para dirimir a controvérsia (regularidade ou não dos pagamentos). Determinação de produção de prova pericial, que se encontra em curso. Hipótese que não enseja a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de recurso, uma vez que não se adequa ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de indício de urgência ou de inutilidade do julgado, o que afasta a aplicação da taxatividade mitigada, prevista no Tema 988 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não conhecimento do recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2338661-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)